



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n° 85/IX/2020:

Aprova o Regime Jurídico de Proteção e Valores do Património Cultural.....1138

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 63/2020:

Estabelece a possibilidade de regresso às respetivas residências de pessoas que se encontram fora da sua ilha de residência habitual, nomeadamente por motivos profissionais ou de saúde, na decorrência de interdição de voos e ligações marítimas resultante da declaração de estado de emergência.....1149

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 85/IX/2020

de 20 de abril

Preâmbulo

É sabido que as leis de bases representam, sempre, um quadro de opções político-jurídicas em determinado setor. Elas correspondem, em grande medida, à concretização de objetivos que derivam da própria Constituição.

A Lei n.º 102/III/90, de 29 de dezembro, que tem por objeto a preservação, a defesa e a valorização do património cultural Cabo-verdiano foi elaborada no quadro da Constituição de 1980, versão decorrente da terceira revisão constitucional ocorrida em 1990.

Ora, esta Lei para além de não regular importantes sectores do património cultural que no âmbito da conservação e restauro são importantíssimos nomeadamente, o património religioso, militar, arquivístico e musical, audiovisual, fotográfico e fonográfico, e da sua omissão ao importante papel das bibliotecas e arquivos na salvaguarda do património cultural, já se passaram quase três décadas após a sua elaboração e aprovação.

E, neste decurso de tempo, várias Convenções Internacionais foram aprovadas pelo Estado de Cabo Verde e passaram a vigorar no ordenamento jurídico interno. Falamos, por exemplo, da Convenção para Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, adotada em Paris a 17 de outubro de 2003, na 32.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, aprovada pelo Decreto n.º 4/2008, de 16 de junho, e da Convenção para a Proteção do Património Cultural Subaquático, aprovada pelo Decreto n.º 6/2008, de 28 de julho.

São, por isso, razões, no plano interno e internacional, bastantes que nos impõem visitar a mencionada Lei em vigor.

Todavia, há outras razões que justificam a elaboração de um novo regime da proteção do património-cultural e artístico nacional, nos termos da alínea *k*) do artigo 7º da Constituição. Elas derivam de um aspeto que reputamos de relevantíssimo. Falamos da alteração do quadro jurídico-constitucional. A terceira revisão da Constituição de 1980. E no dia 4 de setembro, foi promulgada a Constituição Cabo-verdiana de 1992 que entrou em vigor no dia 25 de setembro. Constituição que “assumiu por inteiro, o legado do moderno pensamento iluminista, filiando-se, claramente, na linha *juspolítica* generosa e marcante das Revoluções norte-americana e francesa”. Ela acolheu automaticamente “os princípios do Estado de Direito, no exato sentido, respetivamente, de Estado que se funda no respeito da dignidade da pessoa humana, dos direitos liberdades e garantias individuais”.

Ora, sabendo que *uma lei de bases representa um quadro de opções jurídicas fundamentais* em cumprimento do mandato constitucional e tendo em conta a “Constituição Cultural” que erigiu a defesa do património cultural como tarefa fundamental do Estado (alínea *k*) do artigo 7º) é desejada a coerência do respetivo edifício jurídico de proteção e valorização do património histórico-cultural nacional em harmonia com o Estado de Direito Democrático assente nos princípios da dignidade da pessoa humana, e no respeito pelos direitos liberdades e garantias individuais.

Assim, há vários aspetos da Lei em vigor que precisam ser revistos. Como por exemplo, o carácter estatizante da cultura ali plasmado. Só para ilustrar, o Estado pode determinar o embargo ou a demolição de obras consideradas ilegais, pode promover expropriações sancionatórias ou

por interesse público, pode obrigar a execução coerciva de obra, tem o direito preferência na venda de bens móveis e imóveis, os bens classificados não podem ser modificados ou restaurados sem autorização da administração, os proprietários detentores dos bens classificados estão obrigados a apresentá-los à administração e várias outras restrições do direito de propriedade, e situações que estão sujeitas a autorizações da administração pública, isto por um lado. Por outro, não há na Lei em vigor nenhum Título ou Capítulo que trata da questão dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Não há nenhum articulado que trata do direito à fruição dos valores e bens que integram o património cultural por parte das pessoas, sejam elas cidadãos nacionais ou estrangeiros, como modo de desenvolvimento da personalidade através da realização cultural.

Há um outro aspeto que precisa ser melhorado. Trata-se da tutela penal dos bens culturais. A lei em vigor não dá o devido tratamento a esta questão. Nem do ponto de vista da tutela penal nem do posto de vista contraordenacional.

Ora, assim sendo, o novo regime visa adotar uma conceção ampla de património cultural abarcando, por conseguinte, tanto os bens culturais como os bens naturais e paisagísticos.

Há uma enunciação dos princípios gerais estruturantes tais como:

- a) Inventariação, assegurando-se o levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vista à respetiva identificação;
- b) Planeamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adotadas resultem de uma prévia e adequada planificação e programação;
- c) Coordenação, articulando e compatibilizando o património cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;
- d) Eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objetivos previstos e estabelecidos;
- e) Inspeção e prevenção, impedindo, mediante a instituição de organismos, processos e controlos adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do património cultural;
- f) Informação, promovendo a recolha sistemática de dados e facultando o respetivo acesso tanto aos cidadãos e organismos interessados como às competentes organizações internacionais;
- g) Equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ónus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de proteção e valorização do património cultural;
- h) Responsabilidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos atos suscetíveis de afetar a integridade ou circulação lícita de elementos integrantes do património cultural;
- i) Cooperação internacional, reconhecendo e dando efetividade aos deveres de colaboração, informação e assistência internacional.

A par do regime geral, há previsão de regimes especiais para o património arquivístico, audiovisual, bibliográfico e fotográfico.

É instituído um sistema de coordenação administrativa das entidades públicas a que cabe a salvaguarda do património cultural.

É densificada o procedimento administrativo de identificação de bens culturais e da conformação da atividade administrativa repressora e constitutiva.

O presente regime prevê ainda o equilíbrio entre as formas de proteção e os benefícios para os particulares proprietários e detentores de bens culturais, em ordem a suscitar o envolvimento de todos na herança cultural comum.

É instituindo procedimentos que garantam o devido processo legal, o que implica que o proprietário, possuidor ou titular dos bens classificados tenha direito de audiência previa e não apenas audiência posterior.

A proteção do património cultural deixa de ser objeto de uma visão estatizante, suportada na pretensão de a mesma caber apenas ao Estado e demais Entidades Públicas, passando o património cultural a ser assunto também das instituições da sociedade civil, mormente as com eminentes responsabilidades públicas, trazendo assim, esta ideia de “civilidade” juntamente com as já consagradas ideias de “estadualidade” e “publicidade”, enunciando assim, uma abertura à contratualização da administração do património cultural.

Neste regime jurídico é dada a merecida atenção à tutela penal e contraordenacional dos bens culturais. A tutela penal tem fundamento constitucional visto que exprimam realidades orientadas para a satisfação de direitos – os direitos culturais – ou seja o património de todos, no sentido de constituírem propriedade do Estado-sociedade.

Assim, nesta medida, tais bens são tão essenciais como a propriedade ou quaisquer valores derivados da vida em sociedade e da organização do Estado. Ainda, no referido regime há um capítulo que trata da tutela penal dos bens culturais, onde há previsão de dois tipos incriminadores: o crime de deslocamento e o crime de exportação ilegal. E por último há um capítulo que regula toda matéria contraordenacional.

Nesta conformidade, pretende o Governo com o presente Regime Jurídico de Proteção e Valorização do Património Cultural:

- Conhecer, proteger e valorizar o crescimento dos bens materiais e imateriais;
- Incentivar e assegurar o acesso de todos à fruição cultural;
- Vivificar a identidade comum do povo Cabo-verdiano e fortalecer a consciência e a participação histórica do povo Cabo-verdiano em realidades culturais de âmbito local, nacional e internacional;
- Promover o bem-estar social e económico e o desenvolvimento nacional e local;
- Defender a qualidade ambiental e paisagística;
- Acabar com a visão estatizante do património cultural e torná-lo também, assunto das instituições da sociedade civil; e
- Abrir à contratualização da administração do património cultural.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

OBJETO, ÂMBITO, PRINCÍPIOS E TAREFAS FUNDAMENTAIS DO ESTADO

Artigo 1º

Objeto

É aprovado o Regime Jurídico de Proteção e Valorização do Património Cultural.

Artigo 2º

Âmbito

1. A presente Lei aplica-se aos bens materiais e imateriais que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante para a preservação da identidade e a valorização da cultura Cabo-verdiana, devam ser objeto de especial proteção e valorização.

2. São bens que devam ser objeto de especial proteção e valorização, nomeadamente os seguintes:

- a) Monumentos - Obras arquitetónicas, de escultura ou de pintura, composições importantes ou modestas relevantes pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, técnico ou social, incluindo as instalações ou elementos decorativos que fazem parte integrante destas obras;
- b) Sítios – obras do homem ou obras conjuntas do homem e da natureza, espaços suficientemente característicos e homogéneos, de maneira a serem delimitados geograficamente, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico ou etnológico;
- c) Conjuntos arquitetónicos – agrupamentos arquitetónicos urbanos ou rurais de suficiente coesão, de modo a puderem ser delimitados geograficamente, e notáveis, simultaneamente, pela sua unidade ou integração na paisagem e pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico e social;
- d) Os monumentos naturais construídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações com valor local, nacional ou universal excecional do ponto de vista estético ou científico;
- e) As formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituem habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas, com valor local, nacional ou universal do ponto de vista da ciência ou da conservação;
- f) Os locais de interesse naturais ou zonas naturais estritamente delimitadas, com valor local, nacional ou universal excecional do ponto de vista da ciência, conservação ou beleza natural.

3. Devem ser também objeto de especial proteção e valorização os bens imateriais que constituem parcelas estruturantes da identidade e da memória coletiva Cabo-verdiana e englobam as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefactos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu património cultural.

4. A língua materna Cabo-verdiana, enquanto fundamento da soberania nacional, é um bem essencial do património cultural Cabo-verdiano.

5. Devem ser ainda objeto de especial proteção os bens que como tal sejam considerados por força de convenções internacionais que vinculem o Estado de Cabo Verde.

Artigo 3º

Princípios fundamentais

A política do património cultural obedece os princípios fundamentais da:

- a) Fruibilidade universal dos bens culturais;
- b) Tutela pública dos bens culturais;
- c) Unidade do regime de proteção dos bens culturais;
- d) Ponderação dos bens jurídicos;
- e) Graduabilidade, exigindo ponderação ou equilíbrio no processo de classificação tendo em conta o interesse cultural presente nos bens culturais;
- f) Concordância prática e da proporcionalidade, evitando sacrifício total de uns bens culturais ou outros bens jurídicos-constitucionais em relação a outros;
- g) Inventariação, assegurando-se o levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vista à respetiva identificação;
- h) Planeamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adotadas resultem de uma prévia e adequada planificação e programação;
- i) Coordenação, articulando e compatibilizando o património cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e do turismo;
- j) Eficiência e da sustentabilidade, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objetivos previstos e estabelecidos, sem ser a expensas dos contribuintes;
- k) Inspeção e prevenção, impedindo, mediante a instituição de organismos, processos e controlos adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do património cultural;
- l) Informação, promovendo a recolha sistemática de dados e facultando o respetivo acesso tanto aos cidadãos e organismos interessados como às competentes organizações internacionais;
- m) Equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ónus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de proteção e valorização do património cultural;
- n) Responsabilidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos atos suscetíveis de afetar a integridade ou circulação lícita de elementos integrantes do património cultural;
- o) Colaboração, com as pessoas coletivas de direito público, com os detentores de bens culturais, por forma que estes possam conjugar os seus interesses e iniciativas com a atuação pública, à luz dos objetivos de proteção e valorização do património cultural, e beneficiem de contrapartidas, de apoio técnico e financeiro e de incentivos fiscais, nos termos legais;
- p) Cooperação internacional, reconhecendo e dando efetividade aos deveres de colaboração, informação e assistência internacional.

Artigo 4º

Tarefas fundamentais do Estado

1. São tarefas fundamentais do Estado:
 - a) Proteger e valorizar o património cultural como instrumento primacial de realização da dignidade da pessoa humana;
 - b) Assegurar a transmissão de uma herança nacional cuja continuidade e enriquecimento unirá as gerações num percurso civilizacional singular;
 - c) Garantir a fruibilidade social dos bens culturais, isto é, a sua utilização por motivos de estudo, de elevação cultural e de simples gozo estético.
2. O conhecimento, estudo, proteção, valorização e divulgação do património cultural constituem um dever do Estado, das autarquias locais e de todos os membros da sociedade civil.

CAPÍTULO II

DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES DOS CIDADÃOS

Artigo 5º

Direito à fruição do património cultural

1. Todos têm direito à fruição dos valores e bens que integram o património cultural, como modo de desenvolvimento da personalidade através da realização cultural.
2. A fruição por terceiros de bens culturais, cujo suporte constitua objeto de propriedade privada ou outro direito real de gozo, depende de modos de divulgação concertados entre a administração do património cultural, os titulares das coisas, possuidores e detentores.
3. A fruição pública dos bens culturais deve ser harmonizada com as exigências de funcionalidade, segurança, preservação e conservação destes.
4. Todos têm direito, também, como modo de fruição cultural, ao uso litúrgico, devocional, catequético e educativo dos bens culturais afetos a finalidades de utilização religiosa.

Artigo 6º

Garantias dos administrados

1. O Estado reconhece como inviolável os direitos à fruição dos valores e bens culturais e garante a sua proteção.
2. Aos titulares de direitos e interesses legalmente protegidos sobre bens culturais, ou outros valores integrantes do património cultural, lesados por atos jurídicos ou materiais da Administração Pública ou de entidades em que esta delegar tarefas, são reconhecidas as garantias gerais dos administrados, nomeadamente:
 - a) O direito de promover a impugnação dos atos administrativos e das normas emitidas no desempenho da função administrativa;
 - b) O direito de propor ações administrativas;
 - c) O direito de desencadear meios processuais de natureza cautelar, incluindo os previstos na lei de processo civil, quando os meios específicos do contencioso administrativo não puderem proporcionar uma tutela provisória adequada;
 - d) O direito de apresentação de denúncia, queixa ou participação ao Ministério Público e de queixa ao Provedor de Justiça.
3. É reconhecido, nos termos da lei geral, o direito de participação procedimental e de ação popular para a proteção de bens culturais ou outros valores integrantes do património cultural.

4. Sem prejuízo da iniciativa processual dos lesados e do exercício da ação popular, compete também ao Ministério Público a defesa dos bens culturais e de outros valores integrantes do património cultural contra lesões violadoras do direito, através, nomeadamente, do exercício dos meios processuais referidos no nº 2.

5. O direito de ação popular inclui a utilização de embargo judicial de obra, trabalho ou serviço novo iniciados em qualquer bem cultural contra o disposto na presente Lei e nas restantes normas do direito do património cultural, bem como o emprego de quaisquer outros procedimentos cautelares adequados, nos termos da alínea c) do nº 2.

Artigo 7º

Dever de preservação, defesa e valorização do património cultural

1. Todos têm o dever de preservar o património cultural, não atentando contra a integridade dos bens culturais e não contribuindo para a sua saída do território nacional em termos não permitidos pela lei.

2. Todos têm o dever de defender e conservar o património cultural, impedindo, no âmbito das faculdades jurídicas próprias, em especial, a destruição, descaracterização, deterioração ou perda de bens culturais.

3. Todos têm o dever de valorizar o património cultural, sem prejuízo dos seus direitos, agindo, na medida das respetivas capacidades, com o fito da divulgação, acesso à fruição e enriquecimento dos valores culturais que nele se manifestam.

Artigo 8º

Direitos e deveres dos proprietários, possuidores ou detentores

1. Os proprietários, possuidores, detentores e demais titulares de direitos reais sobre bens que tenham sido classificados ou inventariados gozam, entre outros, dos seguintes direitos específicos:

- a) De informação quanto aos atos da administração do património cultural que possam repercutir-se no âmbito da respetiva esfera jurídica;
- b) De conhecer as prioridades e as medidas políticas já estabelecidas para a conservação e valorização do património cultural;
- c) De se pronunciar sobre a definição da política e de colaborar na gestão do património cultural, pelas formas organizatórias e nos termos procedimentais que a lei definir;
- d) À uma indemnização sempre que do ato de classificação resultar uma proibição ou uma restrição grave à utilização habitualmente dada ao bem.

2. Os proprietários, possuidores ou detentores de bens classificados ou em vias de classificação, tendo em vista a finalidade de limitar os riscos de degradação física do património arquitetónico, devem:

- a) Ter em consideração os problemas específicos da conservação do património nas políticas de luta contra a poluição praticadas a nível nacional ou internacional;
- b) Apoiar a investigação científica no intuito de identificar e analisar os efeitos prejudiciais da poluição e definir os meios de reduzir ou eliminar as respetivas causas.

3. Os proprietários, possuidores ou detentores de móveis ou imóveis classificados ou em vias de classificação, responsáveis pela sua conservação devem executar todas as obras que o Ministério de tutela considerar necessárias para assegurar a sua salvaguarda.

4. No caso de tais obras não terem sido iniciadas ou concluídas dentro do prazo fixado, pode o Ministério de tutela determinar que as mesmas sejam executadas pelo Estado, correndo o seu custeio por conta do proprietário, possuidor ou detentor.

5. Quando o referido proprietário possuidor ou detentor comprovar não possuir meios para o pagamento integral das obras ou as mesmas constituírem ónus desproporcionado para as suas possibilidades, deve ser o custeio suportado, total ou parcialmente, pelo Estado, consoante o que for apurado em cada caso.

6. O proprietário ou titular de outro direito real de gozo sobre um bem classificado ou em vias de classificação como tal, deve avisar imediatamente o órgão competente da administração central ou local, os serviços com competência inspetiva, o presidente da câmara municipal ou a autoridade policial logo que saiba de algum perigo que ameace o bem ou que possa afetar o seu interesse como bem cultural.

7. A alienação, a constituição de outro direito real de gozo ou a dação em cumprimento de bens classificados nos termos da presente Lei, ou em vias de classificação como tal, depende de prévia comunicação escrita ao serviço competente para a instrução do respetivo procedimento;

8. A transmissão por herança ou legado de bens classificados nos termos da presente Lei, ou em vias de classificação como tal, deve ser comunicada pelo cabeça-de-casal ao serviço competente referido no número anterior, no prazo de três meses contados sobre a data de abertura da sucessão.

9. O disposto no número anterior é aplicável aos bens situados nas zonas de proteção dos bens classificados nos termos da presente Lei, ou em vias de classificação como tal.

CAPÍTULO III

CONTRATUALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL E ESTRUTURAS ASSOCIATIVAS DE DEFESA DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Artigo 9º

Contratualização da administração e gestão do património cultural

1. Nos termos da lei, o Estado e as autarquias locais podem celebrar com detentores particulares de bens culturais, outras entidades interessadas na preservação e valorização de bens culturais ou empresas especializadas acordos para efeito da prossecução de interesses públicos na área do património cultural.

2. Entre outros, os instrumentos referidos no número anterior podem ter por objeto a colaboração recíproca para fins de identificação, reconhecimento, conservação, segurança, restauro, valorização e divulgação de bens culturais, bem como a concessão ou delegação de tarefas, desde que não envolvam a habilitação para a prática de atos administrativos de classificação.

3. Com as pessoas coletivas de direito público e de direito privado detentoras de acervos de bens culturais de excecional importância e/ou com as entidades incumbidas da respetiva representação podem o Estado ou as autarquias locais acordar fórmulas institucionais de composição mista destinadas a canalizar de modo concertado, planificado e expedito as respetivas relações no domínio da aplicação da presente lei e da sua legislação de desenvolvimento.

4. A contratualização da administração e gestão do património cultural é regulada por Decreto-Lei.

Artigo 10º

Estruturas associativas de defesa do património cultural

1. Para além dos contributos individuais, a participação dos cidadãos interessados na gestão efetiva do património cultural pode ser assegurada por estruturas associativas, designadamente institutos culturais, associações de defesa do património cultural, e outras organizações de direito associativo.

2. Para os efeitos da presente Lei, entende-se por estruturas associativas de defesa do património cultural as associações sem fins lucrativos dotadas de personalidade jurídica constituídas nos termos da lei geral e em cujos estatutos conste como objetivo a defesa e a valorização do património cultural ou deste e do património natural, conservação da natureza e promoção da qualidade de vida.

3. As estruturas associativas de defesa do património cultural são de âmbito nacional ou local e de representatividade genérica ou específica, nos termos da lei que as regular.

4. As estruturas associativas de defesa do património cultural gozam do direito de participação, informação e ação popular, nos termos da presente Lei, da lei que as regular e da lei geral.

5. A Administração Pública e as estruturas associativas de defesa do património cultural colaboram em planos e ações que respeitem à proteção e à valorização do património cultural.

6. A administração central e local pode ajustar com as estruturas associativas de defesa do património cultural formas de apoio a iniciativas levadas a cabo por estas últimas, em particular no domínio da informação e formação dos cidadãos.

7. As estruturas associativas de defesa do património cultural gozam dos incentivos e benefícios fiscais atribuídos pela legislação tributária às pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.

TÍTULO II

PROTEÇÃO, FOMENTO, CONSERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL

CAPÍTULO I

REGIME GERAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Secção I

Bens Materiais

Subsecção I

Disposições comuns

Artigo 11º

Proteção dos bens

A proteção legal dos bens que integram o Património Cultural assenta no inventário e na classificação dos bens móveis e imóveis.

Artigo 12º

Inventário

1. Entende-se por inventário o levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes a nível nacional, com vista à respetiva identificação e salvaguarda.

2. A iniciativa de inventário pertence às comunidades, grupos, indivíduos, organizações não-governamentais, às autarquias locais e ao Estado, sob orientação, supervisão e validação do serviço da administração patrimonial competente

3. O inventário abrange os bens independentemente da sua propriedade pública ou privada.

4. O inventário inclui os bens classificados e os que, de acordo com os n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 2º, mereçam ser inventariados.

5. O inventário abrange:

- O inventário de bens públicos, referente aos bens de propriedade do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas; e
- O inventário de bens de particulares, referente aos bens de propriedade de pessoas coletivas privadas e de pessoas singulares.

6. Só a título excecional, e mediante despacho devidamente justificado do membro do Governo responsável pela área da cultura, os bens não classificados pertencentes a pessoas coletivas privadas e as pessoas singulares são incluídos no inventário sem o acordo destas.

7. Ficam a constar do inventário independentemente do desfecho do procedimento os bens que se encontrem em vias de classificação.

Artigo 13º

Categoria de classificação

1. Os bens imóveis podem ser classificados como monumentos, conjuntos e sítios ou outros, nos termos que forem regulamentados.

2. Os bens móveis podem ser classificados unitária ou conjuntamente como tesouro nacional, bens de interesse público e bens de interesse municipal.

3. Todos os bens podem ainda ser classificados como de valor local ou nacional.

Artigo 14º

Mecanismos de classificação

As classificações de bens são precedidas de notificação prévia ao proprietário e, no caso dos imóveis, cumulativamente à administração municipal respetiva imediatamente após a determinação da abertura do respetivo processo de instrução.

Artigo 15º

Fundamentos de classificação

1. As classificações incidem sobre bens que, pelo seu relevante valor cultural, devem merecer especial proteção.

2. As decisões de classificação devem ser devidamente fundamentadas segundo critérios de natureza cultural, nomeadamente de carácter, histórico, artístico iconográfico, simbólico, arquitetónico e paisagístico.

3. Os critérios para a seleção dos bens a classificar são estabelecidos por Portaria do Ministério da tutela.

Artigo 16º

Etapas do processo de classificação

1. Consideram-se em vias de classificação os bens em relação aos quais houver despacho do Ministério de tutela a determinar a abertura do respetivo processo de instrução.

2. Na fase de instrução do processo de classificação, os bens imóveis a ela sujeitos e os localizados na respetiva zona de proteção não podem ser demolidos, alienados ou expropriados ou restaurados ou transformados sem autorização expressa da entidade competente para o efeito.

3. Os bens móveis não podem, durante a pendência do seu processo de classificação, ser alienados, alterados, restaurados ou exportados sem autorização do Ministro de tutela, ouvidos, obrigatoriamente, os órgãos consultivos competentes.

4. São anuláveis, à solicitação do Ministério de tutela, durante o prazo de um ano, as alienações de bens classificados ou em vias de classificação feitas sem a devida autorização.

Artigo 17º

Competência para desencadear a classificação

1. O processo de classificação pode ser desencadeado pelo Ministério de tutela, pelas administrações locais ou por qualquer pessoa singular ou coletiva.

2. Cabe, em especial, às administrações locais o dever de promover a classificação de bens culturais nas respetivas áreas.

3. Os processos de classificação devem ser fundamentados e devidamente instruídos, em princípio, pelos seus promotores, cabendo ao Ministério de tutela prestar o apoio técnico requerido.

4. Os bens culturais são classificados mediante Portaria do Ministro de tutela.

Artigo 18º

Restauro, demolições e conservação

1. Os imóveis classificados ou em vias de classificação não podem ser demolidos, no todo ou em parte, nem ser objeto de obras de restauro, sem prévio parecer dos órgãos competentes do Ministério de tutela.

2. Os estudos e os projetos para os trabalhos de conservação, consolidação, modificação, reintegração e restauro em bens classificados ou em vias de classificação devem ser elaborados e subscritos por um técnico de qualificação reconhecida ou sob a sua responsabilidade direta.

3. Quando julgar ser esse o único modo de garantir os objetivos que lhe compete defender, o Ministério de tutela deve determinar que os trabalhos a efetuar, referidos no número anterior, sejam acompanhados por técnicos especializados por ele designados ou aceites.

Artigo 19º

Expropriação

1. Sempre que se verifique depreciação de uma propriedade ou um ato de negligência, por ação ou omissão do proprietário, possuidor ou detentor que ponha em risco os bens culturais móveis ou imóveis classificados ou em vias de classificação, o Ministério de tutela pode, ouvido o respetivo proprietário, promover a expropriação dos referidos bens.

2. Os Municípios podem, em condições idênticas, promover a expropriação dos bens móveis ou imóveis classificados, precedido de parecer favorável da estrutura competente do Ministério de tutela.

3. Nos termos dos números anteriores, podem ser igualmente expropriados bens imóveis situados nas zonas de proteção dos bens classificados desde que prejudiquem a boa conservação desses bens e ofendam ou desvirtuem as suas características ou enquadramento.

4. Sempre que o proprietário de um bem cultural se oponha à sua classificação, pode determinar-se a expropriação desse bem, nos termos da lei.

Artigo 20º

Alienação

1. A alienação de bens classificados deve ser comunicada previamente ao Ministério de tutela, considerando-se, no caso dos bens imóveis, tal notificação como requisito essencial para a inscrição de transmissão no registo predial.

2. O Estado e os proprietários de parte de bens classificados gozam, pela ordem indicada, de direito de preferência em caso de venda de bens classificados ou em vias de classificação, bem como dos imóveis situados em zonas de proteção.

3. Sendo a alienação feita em hasta pública, o Estado, através do Ministério de tutela e os municípios, através da câmara municipal, podem usar do direito de preferência,

contanto que o efetivem dentro do prazo de cinco dias a contar da data da adjudicação.

4. Os bens classificados pertencentes ao Estado só podem ser alienados através de portaria especialmente elaborada para o efeito e assinada conjuntamente pelos Ministérios das Finanças, do Planeamento e o de tutela, ouvidos previamente os serviços competentes.

5. A presente Lei estabelece as limitações incidentes sobre a transmissão de bens classificados ou em vias de classificação pertencentes a pessoas coletivas públicas ou a outras pessoas coletivas tituladas ou subvencionadas pelo Estado e pelas administrações locais.

Artigo 21º

Registos de bens

1. Todos os bens culturais devem fazer parte de um registo de inventário sistemático e exaustivo a elaborar pela estrutura competente do Ministério de tutela.

2. Os bens classificados devem estar inscritos em catálogo próprio.

3. A classificação ou desclassificação dos bens são objeto de averbamento no registo predial.

4. Os bens classificados, quer unitária, quer conjuntamente, são objeto de um certificado de registo e acompanhados de uma cópia deste emitido pelo Ministério de tutela.

Artigo 22º

Processo de desclassificação

A um eventual processo de desclassificação aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 12º, 13º, 14º e 15º da presente lei.

Subsecção II

Regime específico dos bens imóveis

Artigo 23º

Zona especial de proteção

1. Os imóveis classificados dispõem sempre de uma zona especial de proteção delimitada, nos termos da Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, através do seu órgão competente.

2. Deve ser fixada uma zona especial de proteção, nos termos da Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, ouvidos os municípios, e nela podendo incluir-se uma zona de edificação proibida, em todos os casos, salvo naqueles cujo enquadramento fica perfeitamente salvaguardado com a zona de proteção tipo.

3. Enquanto não for fixada uma zona especial de proteção, os imóveis classificados devem beneficiar de uma zona de proteção de 50 (cinquenta) metros, contados a partir dos limites exteriores do imóvel.

4. Aos proprietários de imóveis abrangidos pelas zonas de edificação proibida é assegurado o direito de requerer ao Governo a sua expropriação por utilidade pública, nos termos da lei e regulamentos em vigor.

5. O enquadramento orgânico, natural ou constituído dos bens culturais imóveis que afete a perceção e a leitura de elementos e conjuntos ou que com eles esteja diretamente relacionado, por razões de integração especial ou motivos sociais, económicos ou culturais deve ser sempre definido de acordo com a importância arqueológica, histórica, etnológica, artística, arquitetónica, urbanística ou paisagística do lugar, por constituir parte indispensável na defesa dos mesmos.

Artigo 24º

Competência na delimitação de zonas de proteção

1. A delimitação da área dos conjuntos e sítios deve ser fixada nos termos da Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico.

2. Cabe aos órgãos municipais a delimitação relativa a conjuntos e sítios que se inserem no âmbito das suas competências jurisdicionais, para o que devem dispor da colaboração, se for caso disso, de outros serviços governamentais.

3. Para delimitação relativa aos bens de valor local é competente a administração municipal respetiva, que pode recorrer à colaboração de outras entidades, sempre que julgar útil.

Artigo 25º

Interdições às zonas de proteção

As zonas de proteção dos imóveis classificados nos termos do artigo anterior são servidões administrativas, nas quais não podem ser autorizadas pelas administrações ou outras entidades alienações ou quaisquer obras de demolição, instalação, construção, reconstrução, criação ou transformação de zonas verdes, bem como qualquer movimento de terras ou dragagens, nem alteração ou diferente utilização contrária à traça originária, sem prévia autorização do Ministério de tutela.

Artigo 26º

Licenciamento de obras em bens classificados

Todos os pedidos de licença de obras em bens classificados devem ser elaborados e subscritos por técnicos especializados de qualificação reconhecida ou sob a sua direta responsabilidade.

Artigo 27º

Proibição de deslocação

Nenhum monumento classificado ou em vias de classificação pode ser deslocado, em parte ou na totalidade, do lugar que lhe compete, exceto no caso de a salvaguarda material do mesmo o exigir imperativamente, devendo a autoridade competente fornecer todas as garantias necessárias quanto à desmontagem, à remoção e à reintegração do monumento em lugar apropriado.

Subsecção III

Regime específico dos bens móveis

Artigo 28º

Procedimentos cautelares

1. Sempre que os bens móveis classificados ou em vias de serem, corram perigo de manifesto extravio, perda ou deterioração, deve o Ministério de tutela determinar as medidas cautelares indispensáveis e adequadas a cada caso.

2. Se as medidas conservatórias importarem para o respetivo proprietário a obrigação de praticar determinados atos, devem ser fixados os prazos e as condições da sua execução, nomeadamente a prestação de apoio financeiro por parte do Estado.

3. Sempre que quaisquer medidas cautelares forem julgadas insuficientes ou as medidas conservatórias não forem acatadas ou executadas no prazo e condições impostas, pode o Ministério de tutela ordenar que os referidos móveis sejam transferidos, a título de depósito, para a guarda de bibliotecas, arquivos ou museus.

4. Fica expressamente proibido o tráfico de bens culturais classificados ou em vias de classificação.

Artigo 29º

Herança e legados

A transmissão por herança ou legado de bens classificados deve ser comunicada ao Ministério de tutela para efeitos de registo.

Artigo 30º

Usucapião

Os bens culturais classificados não são suscetíveis de aquisição por usucapião.

Artigo 31º

Critérios de constituição de coleções

1. As coleções de bens culturais são organizadas segundo critérios de homogeneidade, devendo manter-se, sempre que possível, a sua integridade.

2. Sempre que se prove risco de dispersão das referidas coleções, o Ministério de tutela deve tomar as medidas necessárias e adequadas à salvaguarda, devendo ouvir, para o efeito, os serviços competentes.

Artigo 32º

Permuta e transferência

1. O Ministro de tutela pode autorizar, ouvidos os serviços competentes, a permuta ou transferência de bens culturais móveis classificados ou em vias de classificação entre museus, bibliotecas, arquivos ou outros serviços públicos.

2. O Governo pode autorizar, ouvidos os serviços competentes, em condições excecionais e em função de acordos bilaterais, a permuta, definitiva ou temporária, de bens culturais móveis pertencentes ao Estado por outros existentes noutros países e que se revistam de excepcional interesse para o Património Cultural Cabo-verdiano.

3. No caso de permuta definitiva com outros países de bens móveis classificados ou em vias de classificação, a autorização deve revestir a forma de Resolução do conselho de ministro

Artigo 33º

Isenção de direitos aduaneiros

1. Ficam isentos de direitos aduaneiros, emolumentos gerais aduaneiros e demais imposições, exceto do pagamento de taxas devidas pela prestação de serviços, a importação definitiva de obras de arte e obras de valor histórico que se destinem a museus, bibliotecas e arquivos do Estado e a outras pessoas coletivas de utilidade pública sempre que estejam vocacionadas para o efeito.

2. Ficam dispensadas de caução dos direitos aduaneiros, emolumentos gerais aduaneiros e demais imposições, exceto do pagamento de restantes taxas devidas pela prestação de serviços, a importação temporária e a reexportação, a exportação temporária e a reimportação de obras de arte e obras de valor histórico que se destinem a estudos, exposições, exhibições, feiras especializadas ou para conserto, manutenção ou reabilitação, efetuada por museus, bibliotecas, arquivos do Estado e outras pessoas coletivas de utilidade pública vocacionadas para o efeito.

3. Os bens a que se referem os números anteriores devem ser reconhecidos pelo Ministério de tutela como de comprovado interesse para o enriquecimento do património.

Artigo 34º

Regime de exportação

1. Podem ser exportados, sem dependência de autorização e em regime de simples tomada de sinais, os bens culturais móveis importados temporariamente, desde que a sua permanência no país não exceda o prazo de três meses para além do período de tempo em que esses bens tenham estado a ser utilizados com fins culturais de interesse público.

2. As obras de arte, obras com valor histórico destinadas a exposições ou outros fins culturais, podem ser objeto de exportação temporária desde que devidamente certificadas pelo Ministério de tutela de acordo com os requisitos a estabelecer necessários à obtenção do referido certificado.

Artigo 35º

Depositários

1. Os proprietários possuidores ou detentores de bens móveis classificados ou em vias de classificação são considerados depositários dos mesmos, nos termos da legislação civil.

2. Quando algum bem cultural móvel classificado ou em vias de classificação for indevidamente exportado, o respetivo proprietário, possuidor ou detentor fica sujeito às disposições legais que sancionam tal ato.

3. A exportação ilegal dos bens culturais implica sem embargo da aplicação das demais penalidades previstas na lei em relação aos infratores, a apreensão dos bens em causa e a sua incorporação nas coleções do Estado ou a devolução aos países de origem, quando for caso disso.

Subsecção IV

Regime específico do património arqueológico

Artigo 36º

Bens arqueológicos

Os bens arqueológicos, imóveis ou móveis, terrestre ou subaquático são património nacional.

Artigo 37º

Definição de trabalhos arqueológicos

1. Para efeitos da presente Lei, entende-se por trabalhos arqueológicos todas as investigações que tenham por finalidade a descoberta de bens de carácter arqueológico, no caso de estas investigações implicarem uma escavação do solo ou uma exploração sistemática da sua superfície, bem como no caso de se realizarem no leito ou no subsolo de águas interiores ou territoriais.

2. São abrangidos pelas disposições da presente Lei os testemunhos arqueológicos descobertos nas áreas submersas ou arrojados pelas águas.

Artigo 38º

Trabalhos arqueológicos em bens classificados

1. A realização de trabalhos arqueológicos em monumentos, conjuntos e sítios classificados ou em vias de classificação, nas respetivas zonas de proteção e ainda em imóveis não classificados, mas de interesse arqueológico carece de autorização prévia do Ministério de tutela.

2. Pode o Ministério de tutela mandar inspecionar os trabalhos arqueológicos e ordenar a sua suspensão quando os mesmos não obedecerem a critérios científicos ou não cumprirem as condições eventualmente fixadas.

Artigo 39º

Descoberta de testemunhos arqueológicos

1. Quem tiver encontrado ou encontrar em terreno público ou particular, incluindo em meio submerso, quaisquer testemunhos arqueológicos, fica obrigado a dar imediato conhecimento à autoridade local que, por sua vez, deve informar de imediato o Ministério de tutela a fim de serem tomadas as providências necessárias.

2. A autoridade local deve assegurar a salvaguarda desses testemunhos, nomeadamente recorrendo a entidades científicas de reconhecida idoneidade que efetuem estudos sem prejuízo da imediata comunicação ao Ministério de tutela.

Artigo 40º

Proteção de reservas arqueológicas

1. Em qualquer lugar onde se presuma a existência de monumentos, conjuntos ou sítios arqueológicos pode ser estabelecida, com carácter preventivo e temporário, pelo Ministério de Tutela uma reserva arqueológica de proteção, de forma a garantir-se a execução de trabalhos de emergência, com vista a determinar o seu interesse.

2. Com a finalidade de se proteger a eventual riqueza arqueológica do subsolo das áreas urbanas, o Ministério de tutela deve promover a publicação da legislação cautelar específica que contemple as diversas situações.

3. Qualquer particular que prove ter sido diretamente prejudicado por efeito do disposto no n.º 1 pode requerer indemnização à entidade responsável pelo estabelecimento da reserva arqueológica.

Subsecção V

Regime específico do Património Arquivístico

Artigo 41º

Âmbito do Património Arquivístico

1. Integram o Património Arquivístico todo o conjunto orgânico e não orgânico de documentos produzidos por uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada, no exercício das suas funções e atividades, conservados como testemunho e fonte de informação, que se revistam de interesse cultural relevante.

2. Entende-se também como integrantes do Património Arquivístico conjuntos não orgânicos de documentos de arquivos que se revistam de interesse cultural relevante para a investigação científica.

3. Entende-se por arquivos não orgânicos os documentos cuja origem é aleatória, porém, as suas características sendo comuns, os assuntos neles versados, o suporte e tipologia, a sua proteção torna-se imperiosa para os fins da investigação científica.

Artigo 42º

Formas de proteção do património arquivístico

1. São objeto de classificação:

- a) Os arquivos públicos conservados a título permanente por um processo de avaliação em conformidade com a ordem jurídica;
- b) Os arquivos públicos com mais de 100 anos;
- c) Os arquivos privados e coleções aleatórias que se revelem de interesse cultural.

2. Devem ser objeto de inventário os arquivos e coleções aleatórias abrangidos pela previsão do artigo 41º:

- a) Os arquivos que se encontrem a qualquer título na posse ou à guarda do Estado;
- b) Os arquivos que venham a ser doados ou apresentados pelos respetivos possuidores, se outro não for o motivo invocado para a respetiva inventariação nos termos da presente lei

3. Cada arquivo inventariado, ou apresentado para inventariação, deve ser descrito de acordo com as normas gerais adotadas pela entidade competente.

Subsecção VI

Regime Específico do Património Audiovisual

Artigo 43º

Património Audiovisual

1. Integram o Património Audiovisual as séries de imagens, fixadas sobre qualquer suporte, bem como as geradas ou reproduzidas por qualquer tipo de aplicação informática ou informatizada, também em suporte virtual, acompanhadas ou não de som, as quais, sendo projetadas, dão uma impressão de movimento e que, tendo sido realizadas para fins de comunicação, distribuição ao público ou de documentação, se revistam de interesse cultural relevante e preencham pelo menos um de entre os seguintes requisitos:

- a) Hajam resultado de produções nacionais;

b) Hajam resultado de produções estrangeiras distribuídas, editadas ou teledifundidas comercialmente em Cabo Verde;

c) Integrem, independentemente da nacionalidade da produção, coleções ou espólios conservados em instituições públicas ou que, independentemente da natureza jurídica do detentor, se distingam pela notabilidade.

2. Integram, nomeadamente, o património audiovisual as produções cinematográficas, as produções televisivas e as produções videográficas.

3. Sem prejuízo do regime geral, devem ser objeto de classificação como de interesse nacional:

a) Os elementos matriciais das obras de produção nacional abrangidas pela previsão do n.º 1 deste artigo ou das que para este efeito lhes sejam equiparadas pela legislação de desenvolvimento;

b) Cópias conforme aos elementos matriciais referidos na alínea anterior, quando estes já não existirem;

c) Cópias de obras de produção estrangeira, mas que foram distribuídas em território nacional inteirando novos elementos escritos ou orais que os diferenciam dos elementos matriciais, nomeadamente por lhe terem sido agregados, por legendagem ou dobragem em língua portuguesa ou Cabo-verdiana, elementos naturais da realidade cultural Cabo-verdiana.

4. Devem ser objeto de inventário todas as obras abrangidas pela previsão do n.º 1 do presente artigo e as séries de imagens amadoras apresentadas voluntariamente pelos respetivos possuidores que sejam portadores de interesse cultural relevante.

Subsecção VII

Regime Específico do Património Bibliográfico

Artigo 44º

Património Bibliográfico

1. Integram o Património Bibliográfico as espécies, coleções e fundos bibliográficos que se encontrem, a qualquer título, na posse de pessoas coletivas públicas e privadas, independentemente da data em que foram produzidos ou reunidos, bem como as coleções e espólios literários.

2. Devem igualmente integrar o Património Bibliográfico:

a) As espécies, coleções e fundos bibliográficos de pessoas coletivas de utilidade pública, produzidos ou reunidos há mais de 25 anos, se outro não for o valor invocado para a respetiva inventariação;

b) As coleções e espólios literários pertencentes a pessoas coletivas de utilidade pública, se outro não for o valor invocado para a respetiva inventariação;

c) As espécies, coleções e fundos bibliográficos que se encontrem, a qualquer título, na posse privada, produzidos ou reunidos há mais de 50 anos, bem como as coleções e espólios literários, se outro não for o valor invocado para a respetiva inventariação.

3. Podem ser objeto de classificação as espécies bibliográficas com especial valor de civilização ou de cultura e em particular:

a) Os manuscritos notáveis;

b) Os impressos raros;

c) Os manuscritos autógrafos, bem como todos os documentos que registem as técnicas e os hábitos de trabalho de autores e personalidades notáveis das letras, artes e ciência, seja qual for o nível de acabamento do texto ou textos neles contidos;

d) As coleções e espólios de autores e personalidades notáveis das letras, artes e ciência, considerados como universalidades de facto reunidas pelos mesmos ou por terceiros.

Artigo 45º

Inventariação do Património Bibliográfico

1. Devem ser objeto de inventário todas as espécies enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 42º, bem como as referidas nas alíneas c) e d) da mesma disposição, que venham a ser voluntariamente apresentadas pelos respetivos possuidores, se outro não for o motivo invocado para a respetiva inventariação, nos termos do regime geral de proteção de bens culturais.

2. Cada espécie bibliográfica inventariada ou apresentada para inventariação, deve ser descrita de acordo com as regras estabelecidas pela entidade competente, providenciando-se para que as respetivas descrições sejam compatibilizadas e validadas.

Subsecção VIII

Regime específico do Património Fonográfico

Artigo 46º

Património Fonográfico

1. Integram o Património Fonográfico as séries de sons fixadas sobre qualquer suporte, bem como as geradas ou reproduzidas por qualquer tipo de aplicação informática ou informatizada, também em suporte virtual, e que, tendo sido realizadas para fins de comunicação, distribuição ao público ou de documentação, se revistam de interesse cultural relevante e preenchem pelo menos um de entre os seguintes requisitos:

a) Hajam resultado de produções nacionais ou de produções estrangeiras relacionadas com a realidade e a cultura Cabo-verdiana;

b) Integrem, independentemente da nacionalidade da produção, coleções ou espólios conservados em instituições públicas ou que, independentemente da natureza jurídica do detentor, se distingam pela sua notabilidade;

c) Representem ou testemunhem vivências ou factos nacionais relevantes.

2. As séries de sons amadores podem ser incluídas no Património Fonográfico, nos termos da lei.

Subsecção IX

Regime específico do Património Fotográfico

Artigo 47º

Património Fotográfico

Integram o Património Fotográfico todas as imagens obtidas por processos fotográficos, qualquer que seja o suporte, positivos ou negativos, transparentes ou opacas, a cores ou a preto e branco, bem como as coleções, séries e fundos compostos por tais espécies que, sendo notáveis pela antiguidade, qualidade do conteúdo, processo fotográfico utilizado ou carácter informativo sobre o contexto histórico-cultural em que foram produzidas, preenchem ainda pelo menos um de entre os seguintes requisitos:

a) Hajam sido produzidas por autores nacionais ou por estrangeiros sobre Cabo Verde;

b) Contenham imagens que possuam significado no contexto da história da fotografia nacional ou da fotografia estrangeira quando se encontrem predominantemente em território Cabo-verdiano há mais de 25 anos;

c) Se refiram a acontecimentos, personagens ou bens culturais ou ambientais relevantes para a memória coletiva Cabo-verdiana.

Subsecção X

Regime específico do Património Natural

Artigo 48º

Património Natural

1. Integram o Património Natural as formações físicas e as espécies biológicas ou grupos de tais formações e conjuntos de tais espécies que tenham valor do ponto de vista estético ou científico; as formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituam habitat de espécies animais e vegetais e que tenham valor do ponto de vista da ciência ou da conservação; sítios ou zonas naturais estritamente delimitadas que tenham valor do ponto de vista da ciência ou da conservação; os sítios e lugares paisagísticos de excecional beleza natural.

2. O Património Natural é protegido nos termos da presente Lei, da Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, da Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei nº 86/IV/93, de 26 de junho, e demais legislação aplicável.

Secção II

Regime específico do Património Imaterial

Artigo 49º

Bens Imateriais

1. O património cultural imaterial manifesta-se nos seguintes domínios:

- a) Tradições e expressões orais, incluindo o idioma enquanto veículo de transmissão;
- b) Expressões artísticas;
- c) Práticas sociais, rituais e atos festivos;
- d) Conhecimentos e práticas relacionadas à natureza e ao universo;
- e) Técnicas artesanais tradicionais.

2. Para fins da presente Lei entende-se por bens do património cultural imaterial apenas aqueles que se mostrem compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Artigo 50º

Formas de proteção

1. A proteção legal dos bens imateriais que integram o Património Cultural assenta no inventário e na classificação.

2. Especial proteção deve merecer os bens de património cultural imaterial que se encontrem em risco de desaparecimento.

3. Os bens de património cultural devem ser classificados como de valor local ou nacional.

4. Tratando-se de realidades com suporte em bens móveis ou imóveis que revelem especial interesse são as mesmas sujeitas às formas de proteção previstas nas subsecções II e III da secção I.

5. Sempre que se trate de realidades que não possuam suporte material, deve promover-se o respetivo registo gráfico, sonoro, audiovisual ou outro para efeitos de conhecimento, preservação e valorização através da constituição programada de coletâneas que viabilizem a sua salvaguarda e fruição.

6. Sempre que se trate de realidades que associem, também, suportes materiais diferenciados, deve promover-se o seu registo adequado para efeitos de conhecimento, preservação, valorização e de certificação.

CAPÍTULO II

FOMENTO DA CONSERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Artigo 51º

Conservação e valorização

1. A proteção, conservação, valorização e revitalização do Património Cultural devem ser consideradas obrigatórias no ordenamento do território e na planificação a nível nacional e local.

2. O Governo deve promover ações concertadas entre os serviços públicos e privados com vista à implementação e aplicação de uma política ativa de levantamento, estudo, conservação e integração do Património Cultural na vida coletiva.

3. As medidas de carácter preventivo e corretivo devem ser completadas com outras que visem dar a cada um dos bens culturais uma função que os insira adequadamente na vida social, económica, científica e cultural, compatível com o seu carácter específico.

4. As ações de levantamento, estudo, proteção, conservação, valorização e revitalização do Património Cultural devem adequar-se ao progresso científico e técnico comprovado nas disciplinas implicadas.

5. O Governo deve promover ações de formação de técnicos, investigadores, criadores e outro pessoal especializado, procurando, sempre que possível, compatibilizar o progresso científico e técnico com as tecnologias tradicionais que fazem parte da herança cultural Cabo-verdiana.

Artigo 52º

Despesas para salvaguarda de bens

1. Os órgãos da administração central e local devem consignar nos seus orçamentos uma percentagem de fundos proporcional à importância dos bens que integram o Património Cultural sob a sua responsabilidade e de acordo com os planos de atividade previamente estabelecidos, com o objetivo de ocorrer à proteção, conservação, estudo, valorização e revitalização desses bens e participar financeiramente, quando for caso disso, nos trabalhos realizados nos mesmos pelos seus proprietários, possuidores e detentores quer sejam públicos ou privados.

2. As despesas respeitantes à salvaguarda de bens culturais postos em perigo pela execução de obras do sector público, incluindo trabalhos arqueológicos preliminares, são suportadas pelas entidades promotoras do respetivo projeto, as quais devem, para o efeito, considerar nos orçamentos a previsão desses encargos.

3. Tratando-se de obras de iniciativa privada, os encargos podem ser suportados, em comparticipação, pelas entidades promotoras do projeto e pelas entidades diretamente interessadas na salvaguarda desse património mediante prévia concertação.

Artigo 53º

Regimes fiscais

O Governo deve promover o estabelecimento de regimes fiscais apropriados à mais adequada salvaguarda e ao estímulo à defesa do Património Cultural Nacional que se encontra na posse de particulares.

Artigo 54º

Apoio financeiro

1. O Governo deve promover o apoio financeiro ou a possibilidade de recurso a formas especiais de crédito para obras e para aquisições, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8º, em condições favoráveis, a proprietários privados, com a condição de estes procederem a trabalhos de proteção, conservação, valorização e revitalização dos seus bens, de acordo com as normas estabelecidas sobre a matéria e orientação dos serviços competentes.

2. Os benefícios financeiros referidos no número anterior podem ser subordinados a especiais condições e garantias de utilização pública, a que fiquem sujeitos os bens em causa, em termos a fixar, caso a caso, mediante Despacho do Ministério de tutela.

Artigo 55º

Arrendamentos de imóveis classificados

Os arrendamentos dos imóveis classificados são sujeitos a regime especial aprovado por regulamento próprio, de modo a evitar a sua degradação e contribuir para a sua preservação.

Artigo 56º

Promoção de ações educativas

1. O Governo deve empreender e apoiar ações educativas capazes de fomentar o interesse e respeito público pelo Património Cultural, como testemunho de uma memória coletiva definidora da identidade nacional.

2. Devem ser tomadas medidas adequadas à promoção e realce do valor cultural e educativo do Património Cultural, como motivação fundamental da sua proteção, conservação, revalorização e fruição, sem deixar de ter em conta o valor socioeconómico desse mesmo património, na sua qualidade de recurso ativo a ter em conta na dinâmica de desenvolvimento do País.

3. O Governo deve facilitar e estimular a criação de organizações voluntárias destinadas a apoiar as autoridades nacionais e locais no exercício pleno dos seus poderes e objetivos de salvaguarda e vitalização em matéria de proteção do Património Cultural, de forma a regulamentar posteriormente.

4. Devem ser asseguradas as modalidades de informação e de exposição destinadas a explicar e divulgar as ações projetadas, em curso ou realizadas no campo do estudo e da salvaguarda do Património Cultural, designadamente a promoção da publicação de inventários do Património Cultural.

Artigo 57º

Intercâmbio cultural

1. O Estado de Cabo Verde deve colaborar com Estados, com organizações internacionais, intergovernamentais e não-governamentais, no domínio da proteção, conservação, valorização, estudo e divulgação do Património Cultural.

2. A cooperação referida no número anterior concretiza-se, designadamente, através do intercâmbio de informações, publicações, meios humanos e técnicos, bem como através da assinatura de acordos culturais, não governamentais, no domínio da proteção, conservação, valorização, estudo e divulgação do Património Cultural.

CAPÍTULO III

BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS

Artigo 58º

Regime de benefícios e incentivos fiscais

A definição e estruturação do regime de benefícios e incentivos fiscais relativos à proteção e valorização do Património Cultural são objeto de legislação específica.

Artigo 59º

Emolumentos notariais e registrais

1. Os atos que tenham por objeto bens imóveis ou móveis classificados, bem como a contração de empréstimos com o fim de respetiva aquisição, estão isentos de quaisquer emolumentos notariais e de registo.

2. A isenção prevista no número anterior não abrange os emolumentos pessoais nem as importâncias correspondentes à participação de emolumentos devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e do notariado pela sua intervenção nos atos.

TÍTULO III

TUTELA PENAL E CONTRAORDENACIONAL

CAPÍTULO I

TUTELA PENAL

Artigo 60º

Infrações criminais previstas no Código Penal

Aos crimes praticados contra bens culturais aplicam-se as disposições previstas na legislação Penal, com as especialidades constantes da presente Lei.

Artigo 61º

Crime de deslocamento

Quem proceder ao deslocamento de um bem imóvel classificado, ou em vias de classificação, fora das condições referidas no artigo 27º deste diploma é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 62º

Crime de exportação ilícita

1. Quem proceder à exportação ou expedição de um bem classificado como de interesse nacional, ou em vias de classificação como tal, fora dos casos previstos no artigo 34º, deste diploma é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2. Em caso de negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias.

Artigo 63º

Crime de destruição de vestígios

Quem, por inobservância de disposições legais ou regulamentares ou providências limitativas decretadas em conformidade com a presente Lei, destruir vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

CAPÍTULO II

TUTELA CONTRAORDENACIONAL

Artigo 64º

Contraordenações

1. Constituem contraordenação:

a) A inobservância do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16º, no n.º 1 do artigo 18º e no artigo 25º é punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), consoante se trate de pessoa singular ou coletiva;

b) A violação do disposto nos n.ºs 3, 6, 7 e 8 do artigo 8º, no n.º 2 do artigo 16º, no n.º 1 do artigo 20º, no n.º 3 do artigo 28º e no artigo 29º é punível com coima de 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) ou de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), consoante se trate de pessoa singular ou coletiva;

2. A negligência é punível, sendo os montantes máximos e mínimo das coimas reduzidos para metade.

3. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a prática da contraordenação pode ainda dar lugar a sanção acessória.

Artigo 65º

Sanções acessórias

1. Conjuntamente com a coima prevista no tipo legal de contraordenação, pode ser aplicada ao infrator uma das seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão dos bens objeto da infração;
- b) Interdição do exercício da profissão de antiquário ou leiloeiro;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público para efeitos de salvaguarda ou valorização de bem cultural;
- d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos;
- e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2. As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, que se contam a partir da decisão condenatória.

Artigo 66º

Responsabilidade solidária

Quando tiverem sido executados trabalhos de conservação ou restauro que impliquem dano irreparável ou destruição ou demolição em bens classificados ou em vias de o serem, sem prévia autorização do serviço competente, as pessoas a quem se achem vinculados, por contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de empreitada, aqueles que cometerem qualquer das contraordenações previstas na presente Lei são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da importância igual à da coima àqueles aplicável, salvo se provarem ter tomado as providências necessárias para os fazer observar a lei.

Artigo 67º

Fiscalização, instrução e decisão

1. A fiscalização do cumprimento das normas previstas na presente Lei compete:

- a) Ao serviço da administração do património cultural competente para o procedimento de classificação;
- b) Às câmaras municipais e autoridades municipais, no âmbito das respetivas atribuições e competências;
- c) À Polícia Nacional;
- d) À autoridade marítima portuária, no âmbito das respetivas atribuições e competências.

2. A instrução do procedimento por contraordenação e aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias cabe ao serviço da administração do património cultural competente para o procedimento de classificação.

3. A aplicação da coima compete ao órgão dirigente do serviço referido no número anterior, cabendo o montante da coima em 60% ao Estado e em 40% à entidade competente para instrução do procedimento por contraordenação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 68º

Regulamentação

A presente Lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 120 dias, tendo em conta o disposto nos artigos 9º, 13º, 15º n.º 3, 40º n.º 2, 53º, 55º e 56º, contados da data da entrada em vigor do diploma

Artigo 69º

Legislação aplicável

Aplica-se, subsidiariamente, à presente Lei a Lei da Modernização Administrativa, aprovada pela Lei n.º 39/VI/2004, de 2 de fevereiro, as Bases Gerais do Procedimento Administrativo Gracioso, aprovadas pelo Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, o Regime Geral dos Regulamentos e Atos Administrativos previsto no Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de novembro, o regime jurídico geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, o Regime Geral de Organização e Atividade da Administração Pública Central, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de julho, e as demais legislações aplicáveis.

Artigo 70º

Revogação

É revogada a Lei n.º 102/III/90, de 29 de dezembro.

Artigo 71º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*

Aprovada em 19 de março de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 7 de abril de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 16 de abril de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

—————oço—————

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 63/2020**

de 20 de abril

Tendo presente a prioridade absoluta de zelar pela saúde da população, neste tempo de grave risco mundial causado pela pandemia do novo coronavírus – o COVID-19;

Continuando a contar com o empenho dos profissionais de saúde, das autoridades nacionais, dos parceiros internacionais, das entidades religiosas, das pessoas, das famílias, das empresas, da sociedade civil, enfim, de todos, para travarmos a propagação do novo coronavírus nas nossas ilhas;

Consciente de que as medidas de confinamento e distanciamento social têm demonstrado ser as mais adequadas para combater o alastramento da pandemia;

Sabendo, contudo, que algumas pessoas foram apanhadas de surpresa, encontrando-se fora das suas ilhas de residência habitual, nomeadamente por razões profissionais e de saúde, e que, por diversas razões, convém permitir que as mesmas regressem às suas residências, sem colocar em risco a sua própria saúde e a da comunidade, o Governo entende aprovar as medidas constantes da presente Resolução.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução estabelece a possibilidade de regresso às respetivas residências de pessoas que se encontram fora da sua ilha de residência habitual, nomeadamente por motivos profissionais ou de saúde, na decorrência de interdição de voos e ligações marítimas resultante da declaração de estado de emergência.

Artigo 2º

Procedimentos

1- Todas as pessoas que estão na situação mencionada no artigo anterior devem, caso pretendam regressar à sua ilha de residência habitual, formular um pedido ao Serviço Municipal de Proteção Civil do Concelho onde se encontram.

2 - Nos Serviços Municipais de Proteção Civil, dirigidos pelos respetivos Presidentes de Câmaras, são disponibilizados formulários específicos de pedido de regresso à residência habitual, podendo os mesmos ser obtidos e processados por via eletrónica, através de uma plataforma criada para o efeito.

3 - Juntamente com os formulários, devem ser apresentadas provas documentais ou outras que atestem o local de residência habitual, as datas e as razões de deslocação para a ilha onde os interessados se encontram.

Artigo 3º

Ilhas com registos de casos positivos de COVID-19

1 - As pessoas que se encontram nas ilhas onde tenham sido registados casos positivos de COVID-19 só podem ser autorizadas a regressar às ilhas da sua residência habitual depois de a Delegacia de Saúde da Ilha ou do Concelho onde se encontram declarar que a sua deslocação não constitui risco de propagação da doença, mediante realização obrigatória de teste laboratorial com resultado negativo.

2 - A declaração referida no número anterior pode conter a imposição de medidas suplementares de saúde pública, nomeadamente a exigência de quarentena, domiciliar ou em local próprio, na ilha do destino, conforme se justificar.

Artigo 4º

Ilhas sem registos de casos positivos de COVID-19

As pessoas que se encontram nas ilhas onde não tenham sido registados casos positivos de COVID-19 podem regressar às ilhas da sua residência habitual, desde que tenham parecer favorável da Delegacia de Saúde da ilha ou do Concelho onde se encontram.

Artigo 5º

Autorização

1- A autorização de regresso a que se refere o nº 1 do artigo 3º da competência do Ministro da Administração Interna, devendo o pedido ser instruído e informado pelos Serviços Municipais da Proteção Civil do Concelho onde o interessado se encontra.

2 - Uma vez concedida a autorização de regresso, os Presidentes das Câmaras Municipais dos Concelhos de destino, na qualidade de Presidentes dos Serviços Municipais de Proteção Civil, recebem a lista das pessoas que regressam, com indicação da sua proveniência, estritamente para efeitos de controlo da pandemia da COVID-19, em articulação com as autoridades sanitárias competentes.

Artigo 6º

Transporte de pessoas autorizadas

1- O transporte das pessoas autorizadas a regressar às suas ilhas de residência habitual é organizado pelo Serviço Nacional de Proteção Civil, em articulação com o Ministério do Turismo e Transportes, o Ministério da Economia Marítima e o Ministério da Saúde e Segurança Social, tratando-se, respetivamente, de ligações aéreas ou marítimas, ou de viagens por razões sanitárias.

2 - Os custos das viagens são suportados, em princípio, pelos próprios interessados.

3 - No caso de as pessoas autorizadas a regressar terem passagem adquirida, os Ministérios do Turismo e Transportes e da Economia Marítima entrarão em contacto com as empresas de transportes aéreos ou marítimos, conforme couber, a fim de se garantir o transporte de regresso, tendo presente as necessidades de deslocações por motivos sanitários.

Artigo 7º

Dúvidas e omissões

As eventuais dúvidas e omissões decorrentes de aplicação da presente Resolução são resolvidas mediante despacho do Ministro de Administração Interna.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 18 de abril de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.